

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG**

Companhia Aberta

NIRE 313.000.363-75

CNPJ n.º 17.281.106/0001-03

**COMUNICADO AO MERCADO****Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM**

A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG (B3: CSMG3) (“**COMPANHIA**” ou “**COPASA MG**”), em atendimento ao Ofício n.º 118/2026/CVM/SEP/GEA-2 (“**Ofício**”), cujo teor segue transcrito no Anexo I ao presente, vem prestar os esclarecimentos solicitados pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 da CVM em relação ao informado nos termos do Fato Relevante divulgado pela Companhia em 28.05.2026 (“**Fato Relevante 28.05.2026**”) e do Comunicado ao Mercado divulgado pela Companhia em 28.05.2026 (“**Comunicado ao Mercado 28.05.2026**”).

A Companhia esclarece que, conforme divulgado por meio de Fato Relevante de 27.05.2026 (“**Fato Relevante 27.05.2026**”), naquela data o Estado de Minas Gerais (“**Acionista Vendedor**”), na qualidade de acionista vendedor na oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão da COPASA MG, no contexto do processo de desestatização (“**Oferta**”), formalizou, por meio do Ofício SEDE/ASMERC n.º 44/2026, instrução no sentido de que, em razão de fatores supervenientes identificados no âmbito da Oferta, determinadas condições seriam objeto de alteração.

Diante do recebimento dessas informações, a Companhia procedeu a divulgação do Fato Relevante 27.05.2026, refletindo com exatidão a integralidade das informações disponíveis naquele momento. Ao longo do dia 27.05.2026, a Companhia manteve contato com o Acionista Vendedor, nos termos de sua obrigação de cooperação e com o objetivo de obter as informações necessárias à divulgação tempestiva ao mercado.

As informações objetivas relacionadas às alterações da Oferta foram comunicadas pelo Acionista Vendedor em 28.05.2026, por ocasião da divulgação do Anúncio de Retificação, e divulgadas logo no início do próprio dia 28.05.2026, por meio do Fato Relevante 28.05.2026, o qual informou sobre a divulgação do Anúncio de Retificação e os elementos que motivaram a alteração das condições da Oferta, quais sejam: a identificação de bloqueios judiciais incidentes sobre ações do Acionista Vendedor e o entendimento do Acionista Vendedor de que a divulgação do Preço Mínimo da Oferta se fazia necessária.

Naquela mesma data, a Companhia apresentou o Comunicado ao Mercado 28.05.2026, em atendimento ao Ofício n.º 116/2026/CVM/SEP/GEA-2, nos termos do qual esclareceu que as informações complementares solicitadas em relação às alterações da Oferta já haviam sido apresentadas por meio do Fato Relevante 28.05.2026, e contextualizando que a Companhia não tem poder decisório sobre os termos da Oferta, observando, em sua atuação, os deveres de cooperação previstos no § 4º do artigo 17 da Resolução CVM n.º 160, de 2022.

A Companhia esclarece que consultou, nesta data, o Estado de Minas Gerais, sobre a existência de informações adicionais relacionadas às alterações da Oferta que devessem ser divulgadas ao mercado e, caso o acionista

controlador venha a prestar informações adicionais consideradas relevantes, a Companhia promoverá sua divulgação tempestiva ao mercado.

A Companhia reitera seu compromisso de divulgar qualquer fato relevante relacionado ao processo de desestatização imediatamente após tomar conhecimento de definições que possam influenciar de modo ponderável a cotação de seus valores mobiliários ou a decisão dos investidores.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2026.

Adriano Rudek de Moura

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

**Anexo I**

“Ofício nº 118/2026/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2026.

Ao Senhor  
Adriano Rudek de Moura  
Diretor de Relações com Investidores da  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (COPASA)**

Tel.: +55 (31) 3250-2015

E-mail: ri@copasa.com.br

**C/C: Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. – Brasil,  
Bolsa, Balcão**

E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br;  
diane.freo@b3.com.br

**Assunto: Solicitação de esclarecimentos – Notícias divulgadas na mídia a respeito  
de oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias**

Senhor Diretor,

1. Fazemos referência ao Ofício nº 116/2026/CVM/SEP/GEA-2, enviado à Copasa em 27/05/2026; ao Fato Relevante divulgado pela Companhia em 28/05/2026, às 10h06min; e ao Comunicado ao Mercado do tipo "Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3" divulgado pela Companhia em 28/05/2026, às 18h13min, em resposta ao Ofício nº 116/2026/CVM/SEP/GEA-2.
2. No referido Ofício, a CVM requereu ao Diretor de Relações com Investidores da Copasa que esclarecesse quais foram os "*fatores supervenientes verificados no âmbito da Oferta*" que levaram o Ofertante a decidir alterar as condições da Oferta, quais seriam as condições da Oferta que sofreriam alterações e quando seriam divulgados os novos documentos e o novo cronograma da Oferta.
3. No Fato Relevante acima mencionado, a Companhia informou o mercado a respeito da publicação de um Anúncio de Retificação, com as seguintes alterações na Oferta: (i) a redução da quantidade máxima de Ações Adicionais de 19.135.730 para 19.035.730 ações, em razão de bloqueios judiciais incidentes sobre 46.737 ações ordinárias de emissão da Companhia e de titularidade do Acionista Vendedor, conforme apurado em 26 de maio de 2026; e (ii) a divulgação do Preço Mínimo da Oferta, fixado em R\$ 47,23 por ação, nos termos do Ofício SCC/GAB GOVERNADOR nº 125/2026, em conformidade com o Ofício SCC/GAB GOVERNADOR nº 107/2026. Concomitantemente, foram divulgados nova versão do prospecto preliminar da Oferta, nova versão da lâmina da Oferta e novo aviso ao mercado, refletindo as alterações acima e a atualização do cronograma estimado da Oferta.

4. No Comunicado ao Mercado divulgado em resposta ao Ofício enviado pela CVM, no que concerne aos esclarecimentos sobre os "fatores supervenientes" que motivaram a decisão do acionista controlador e ofertante de alterar os termos da Oferta, foi informado que:

Inicialmente, ressalta-se que a participação da Companhia na oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão da COPASA MG, no contexto do processo de desestatização ("Oferta"), circunscreve se ao dever de cooperação previsto no § 4.º do artigo 17 da Resolução CVM n.º 160, de 2022. A Oferta tem por objeto, exclusivamente, ações de titularidade do Estado de Minas Gerais, na qualidade de acionista vendedor ("Acionista Vendedor"), a quem compete, com o suporte dos coordenadores e assessores financeiros por ele contratados, as definições de todos os aspectos relativos à estrutura, condições e cronograma. A Companhia não tem poder decisório sobre os termos da Oferta.

No exercício de seu papel, a Companhia divulga ao mercado, de forma tempestiva, os atos e fatos relevantes que recebe do Acionista Vendedor, em observância à Resolução CVM n.º 44, de 2021 e à Resolução CVM n.º 160, de 2022.

Em 27.05.2026, às 9h11, a Companhia divulgou Fato Relevante ("Fato Relevante 27.05.2026") informando que, em razão de fatores supervenientes identificados no âmbito da Oferta, determinadas condições seriam objeto de alteração, conforme instruções formalizadas pelo Acionista Vendedor por meio do Ofício SEDE/ASMERC n.º 44/2026. Naquele momento, o Acionista Vendedor não havia comunicado à Companhia as condições específicas das alterações pretendidas, os fatores que as motivaram, nem quaisquer informações sobre eventuais propostas apresentadas no âmbito do processo. O Fato Relevante de 27.05.2026 refletiu, portanto, a integralidade das informações de que a Companhia dispunha quando de sua divulgação.

[...]

Os trechos das Notícias fazem referência a elementos cuja definição é de exclusiva competência do Acionista Vendedor, notadamente as razões estratégicas subjacentes às alterações da Oferta e o tratamento a eventuais propostas recebidas no âmbito do processo. [grifos nossos]

5. A respeito do assunto, tecemos as seguintes considerações.

6. Segundo o § 1º do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, devem comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, ao qual cumpre promover sua divulgação, conforme estipula o *caput* do referido artigo.

7. Nos termos do § 2º do mesmo artigo, caso as pessoas referidas no § 1º tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese

do parágrafo único do artigo 6º desta Resolução, somente se eximem de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

8. O artigo 4º da mesma Resolução salienta que a CVM, a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação podem, a qualquer tempo, exigir do Diretor de Relações com Investidores esclarecimentos sobre a divulgação de ato ou fato relevante. Conforme prevê o parágrafo único deste artigo, havendo questionamento, o Diretor de Relações com Investidores deve inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

9. O *caput* do artigo 6º, por sua vez, estabelece que os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia. Não obstante, se a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados, as pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante.

10. Pelo exposto, o Diretor de Relações com Investidores da companhia aberta não deve se limitar a divulgar ao mercado as informações relevantes que lhe são transmitidas pelo acionista controlador. É seu dever, em havendo questionamento por parte dos órgãos reguladores, inquirir o acionista controlador com o objetivo de averiguar se este tem conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

11. Por sua vez, cabe ao acionista controlador divulgar imediatamente as informações relevantes em seu poder, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores da companhia aberta por ele controlada, se a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários por ela emitidos.

12. Nesse sentido, requeremos a V.Sª que se manifeste no sentido de:

12.1. confirmar se inquiriu o seu acionista controlador e ofertante, no sentido de questioná-lo a respeito de quais foram os fatores supervenientes que o levaram a alterar os termos originais da oferta, conforme requer o parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21; e

12.2. informar ao mercado, de forma clara e objetiva, quais foram os fatores supervenientes que levaram o seu acionista controlador e ofertante, a alterar os termos originais da oferta; **ou**

12.3. caso tenha inquirido o seu acionista controlador e ofertante a respeito dos fatores supervenientes que o levaram a alterar os termos originais da oferta e este tenha se negado a prestar tais informações, informar explicitamente que houve a recusa.

13. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre

questionamentos da CVM/B3”. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

14. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 1º de junho de 2026.**

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo André Ramos Inubia, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 29/05/2026, às 14:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 29/05/2026, às 14:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.”